



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 9 / 2024 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 20 de agosto de 2024.

Assunto: Processo nº 23474.000722/2024-79

Pregão Eletrônico SRP: 90473/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: PHONOWAY SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 02.487.416/0001-01)

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 90473/2024-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades do IFC, Campus Ibirama, Campus Brusque e Campus Rio do Sul.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por PHONOWAY SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 02.487.416/0001-01), no uso de seu direito previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, contra decisão desta pregoeira que declarou vencedora do item 11 do Pregão Eletrônico 90473/2024-UASG 158125 a empresa ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90). A recorrente aduz, resumidamente, que dentro o produto ofertado pela recorrida não atende às exigências editalícias.

3. O pregão foi encerrado em 07 de agosto de 2024, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 12 de agosto de 2024, o que efetivamente aconteceu em no dia 12 de agosto de 2024.

4. Concedido prazo para contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 165 da Lei 14.133/2021, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que seu recurso merece prosperar pelo fatos a seguir narrados, transcritos da peça recursal apresentada:

Em análise apurada da proposta e do produto ofertado pela empresa ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90), constatou-se que o produto ofertado, cadastrado no sistema, da marca GRANDSTREAM modelo GRP2601, não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, conforme demonstraremos adiante.

Em tempo, informamos para maior esclarecimento da Ilustre Pregoeira que, a proposta apresentada e anexada ao sistema pela recorrida, não informa a

marca nem modelo, do produto ofertado, conforme exige o edital, utilizando apenas a descrição contida no edital que norteia o certame.

(...)

Dessa forma, espera-se que os produtos apresentados por todas as empresas participantes do certame, cumpram e atendam, no mínimo a todos os requisitos solicitados.

Na descrição do produto a ser adquirido, e que vai atender as necessidades do órgão adquirente, as especificações técnicas contidas no item 12 exigem claramente alguns requisitos que o produto ofertado deve possuir, como:

a) "Power over Ethernet (IEEE 802.3 af)". Verifica-se que o produto ofertado pela recorrida, não atende a esse requisito, pois no próprio documento disponibilizado pela empresa como catálogo do produto ("Datasheet_GRP2601_Portuguese.pdf"), percebemos claramente, que para atender a esse requisito o modelo ofertado deveria ser GRP2601P e não o modelo ofertado o GRP2601. Conforme o documento apresentado constata-se a seguinte informação: "Interfaces de rede -> Portas Ethernet de 10/100 Mbps com detecção automática, comutador duplo e PoE integrado (somente no GRP2601P)". Dessa forma percebemos facilmente que o produto ofertado e cadastrado no sistema não atende a esse requisito o que implica ao órgão a necessidade de fontes de alimentação para conectar o telefone IP, elevando os gastos da administração pública com custos adicionais de energia elétrica, tomadas elétricas, cabos, etc.

b) "Duas portas Gigabit Ethernet": Outro requisito exigido no edital que o aparelho não atende, é que o aparelho ofertado deve ter "Duas portas Gigabit Ethernet", ou seja, duas portas 10/100/1000. Pelo próprio documento fornecido pela empresa recorrida, visualizamos apenas "Portas Ethernet de 10/100", ou seja, NÃO atende ao exigido no edital. Portanto o modelo do telefone, ora ofertado, trata-se de um aparelho que possui portas "FAST Ethernet" e não "Gigabit Ethernet", conforme solicitado. Esse fato impacta significativamente na usabilidade, uma vez que ao conectar um computador ou notebook em uma porta de rede solicitada no aparelho IP, o mesmo irá limitar o tráfego e conduzir a uma pior performance e lentidão na conexão estabelecida, ou seja, mesmo que o órgão tenha uma rede Gigabit, o telefone passa a ser um limitador de tráfego e os pacotes de dados passam a trafegar em Fast e não GigaEthernet.

c) "2 teclas de linhas com LED": Outro requisito exigido no edital, é que o aparelho telefônico deverá possuir "2 teclas de linhas com LED". Em relação a esse item exigido temos que, apesar do documento apresentado pela recorrida informar que o telefone suporta 2 linhas, ele NÃO possui 2 teclas de linhas com Led. Esse fato é facilmente visualizado nas próprias fotos disponíveis no catálogo apresentado ou em fotos disponíveis na internet. Portanto, mais um item que o aparelho ofertado pela recorrida que NÃO atende ao exigido no instrumento editalício, por NÃO possuir as duas teclas com LED para as linhas SIP.

Esses pontos apontam para uma clara evidência do não cumprimento de 03 requisitos técnicos fundamentais solicitados, portanto, temos que o produto ofertado pela empresa recorrida, com base nos próprios documentos apresentados, está em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

8. Pede acolhimento de suas razões e:

- 1) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90), declarando ainda, a sua desclassificação/inabilitação;
- 2) Caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133/2021, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões já tomadas;
- 3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo; e
- 4) Seja provido, em todos os seus termos, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, a ampla defesa e da LEGALIDADE

IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não analisou as características técnicas do produtos ofertado, tendo solicitado para isso o auxílio da unidade requisitante do material, que assim se manifestou: “A proposta enviada pelo fornecedor atende a descrição do item solicitado”

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira é o produto aceito não atende às características exigidas em edital, de forma que produto não poderia ter sido aceito.

10.3 Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, esta pregoeira encaminhou, novamente, para a unidade requisitante dos materiais solicitados através do item 11 do edital, que assim se manifestou:

Recurso interposto pela empresa PHONOWAY SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 02.487.416/0001- 01, doravante denominada Recorrente, apresentado tempestivamente, contra a decisão de classificação da empresa ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 74.428.657/0001-90 doravante denominada Recorrida, referente o item 12 desta licitação.

A Recorrente impetrou com Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira, nos seguintes termos (resumidamente):

- Alega que o produto ofertado, cadastrado no sistema, da marca GRANDSTREAM modelo GRP2601, não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, nas seguintes características: Power over Ethernet (IEEE 802.3 af); Duas portas Gigabit Ethernet; e 2 teclas de linhas com LED.

- Solicitando que a proposta da empresa recorrida seja desclassificada do presente certame, face o descumprimento às exigências do edital desta licitação.

Com a análise dos pontos apresentados pela Recorrente, foram levados para a área técnica da instituição, para análise. Foi constatado que o modelo apresentado GRP2601 não atende as especificações do Edital, conforme segue:

- A Interfaces de rede -> Portas Ethernet de 10/100 Mbps com detecção automática, comutador duplo e PoE integrado é apenas para o modelo GRP2601P, não contemplando o modelo ofertado.

- As Duas portas Gigabit Ethernet (10/100/1000), o aparelho ofertado possui apenas Portas Ethernet de 10/100.

- As 2 teclas de linhas com LED o aparelho telefônico oferecido suporta 2 linhas, mas não possui 2 teclas de linhas com Led.

Considerando o recurso administrativo impetrado e diante do exposto neste documento, declaramos o recurso PROCEDENTE, desclassificando a recorrida e a volta da licitação a fase de julgamento de proposta para o item 12.

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não atuou arbitrariamente, pois solicitou auxílio do setor técnico solicitante do material, e subsidiou sua decisão nas informações por eles apresentados.

11.2 Entretanto, o princípio da autotutela do pregoeiro nos leva a rever nossos atos, quando verificado que houve erro por parte da Administração.

11.3 Ou seja, a pregoeira DEVE reconsiderar sua decisão, sempre que necessário, visando o atendimento aos demais princípios administrativos como isonomia e

vinculação ao instrumento convocatório.

VI – CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra um dos princípios primordiais dos processos licitatórios, como citado acima que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e também não é possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou utilizar-se de tratamento não isonômico.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, diante da viabilidade da reconsideração do julgamento desta pregoeira, razão pela qual retornaremos à fase de aceitação da proposta de preços, declassificaremos a licitante declarada vencedora e chamaremos a próxima empresa classificada para apresentação da proposta atualizada e demais documentos, e realizamos as fases subsequentes do processo, com negociação de valores, convocação de proposta, análise técnica e assim por diante, da(s) empresa(s) a seguir classificada(s).

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 20/08/2024 15:28)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000722/2024-79

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **20/08/2024** e o código de verificação: **41325bbb5a**